

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1048/98 DO CONSELHO**

de 18 de Maio de 1998

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum e que concede, a título autónomo, uma suspensão temporária dos direitos aduaneiros aplicáveis a certas turbinas a gás**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 28.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum<sup>(1)</sup>, estabeleceu uma nomenclatura das mercadorias designada «Nomenclatura Combinada»;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(2)</sup>, prevê as disposições relativas às condições de admissão de determinadas mercadorias ao benefício de um regime pautal favorável de importação em função da sua afectação a um destino especial;

Considerando que o fornecimento de certas turbinas a gás aos fabricantes da Comunidade de instalações de produção combinada de energia térmica e eléctrica, depende actualmente, em grande medida, de importações provenientes de países terceiros; que, além disso, a utilização das referidas instalações de produção combinada de energia térmica e eléctrica tem uma incidência favorável no ambiente; que, por conseguinte, é conveniente conceder, a título parcial, autónomo e temporário e por

um período limitado, uma isenção de direitos aduaneiros relativamente a essas turbinas, por força do regime de destino especial;

Considerando que é necessário introduzir na Nomenclatura Combinada uma subposição correspondente aos referidos produtos, contendo disposições relativas ao destino especial; que, por conseguinte, é necessário alterar a Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. A segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

2. As subposições da Nomenclatura Combinada alteradas pelo presente regulamento são aplicáveis como subposições da Taric até à sua inserção na Nomenclatura Combinada nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Maio de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

LORD SIMON of HIGHBURY

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento da Comissão (CE) n.º 2509/97 (JO L 345 de 6. 12. 1997, p. 44).

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1).

## ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos		Unidade suplementar
		autónomos (%)	convencionais (%)	
1	2	3	4	5
8411 81 de 8411 81 10 a 8411 81 90	— outras turbinas a gás — — de potência não superior a 5 000 kW (inalterado)			
8411 82 8411 82 10	— — de potência superior a 5 000 kW: — — — (inalterado) — — — outras:			
8411 82 81 (a)	— — — — de potência superior a 5 000 kW mas não superior a 20 000 kW: — — — — de potência não superior a 7 000 kW, destinadas a instala- ções de produção combinada de energia térmica e eléc- trica (*)	14 (z)	5,5	p/st
8411 82 89 (b) de 8411 82 93 a 8411 82 99	— — — — — outras (inalterada)	14	5,5	p/st

(\*) A admissão nesta subposição está sujeita ao estatuído nas normas comunitárias em vigor na matéria.

(z) *Ad valorem* reduzido para 2,5 % numa base autónoma até 30 de Junho de 2000.

(a) Código Taric 1998: 8411 82 91\*10

(b) Código Taric 1998: 8411 82 91\*90